



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013981-11.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VICTOR DA SILVA NICACIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo de VICTOR DA SILVA NICACIO, para absolvê-lo da falta grave que lhe foi imputada, revogando-se as punições a ele aplicadas na decisão de folhas 305/307 dos autos originários, devendo o juízo das execuções criminais determinar a retificação do prontuário prisional e do cálculo de penas V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0013981-11.2024.8.26.0502

Agravante: VICTOR DA SILVA NICACIO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 12088

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa de Victor da Silva Nicacio contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e a regressão ao regime fechado, além de considerar a data da falta como termo inicial de contagem de benefícios para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ausência de provas da autoria delitiva e da individualização da conduta, sendo vedada a aplicação de sanção disciplinar coletiva.

III. Razões de Decidir

3. Falta de individualização das condutas dos sentenciados, não sendo crível que todos tenham proferido as mesmas falas de forma uníssona.

4. Declarações dos agentes penitenciários não são suficientes para manutenção do reconhecimento da falta grave, gerando dúvidas sobre a verdadeira dinâmica dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do sentenciado Victor da Silva Nicacio da falta grave imputada, com revogação das punições aplicadas.

Tese de julgamento: 1. Vedação de sanção disciplinar coletiva sem individualização das condutas. 2. Insuficiência probatória para manutenção de falta grave.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 45, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000612-26.2024.8.26.0509, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.07.2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa,

nas folhas 01/06 contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM - 4ª RAJ, que nas folhas 305/307 dos autos de nº 013779-05.2022.8.26.0502, reconheceu a prática de falta grave, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos do reeducando VICTOR DA SILVA NICACIO e a regressão ao regime fechado, além de considerar a data da falta como termo inicial de contagem de benefícios, para fins de progressão de regime.

Pugna pela absolvição do sentenciado, em razão da ausência de provas da autoria delitiva e da individualização da conduta, aduzindo que *"houve, infelizmente, uma generalização das condutas, sendo elas imputadas a todos os presos recolhidos no interior da respectiva cela"*; que *"a defesa cuidou de verificar as demais execuções, constatando que a oitiva dos agentes penitenciários, em outros casos, apresenta o mesmo depoimento, porém, modificando o nome do sentenciado que, supostamente teria proferido o xingamento"*; que *"as falas dos agentes não se mostra individualizada, mas sim, de maneira genérica atribuiu a todos os sentenciados da cela, responsabilidade sobre os fatos, repetindo de maneira clara, as supostas ofensas"*; e que *"como cediço o entendimento jurisprudencial, resta vedada a aplicação de sanção disciplinar coletiva, quando inviável a pormenorização das condutas"*.

O recurso foi recebido, determinado seu processamento, na folha 40.

O órgão do Ministério Público ofereceu a contraminuta constante das folhas 45/48, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 49).

Por fim, em parecer lançado nas folhas 58/61, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo comporta provimento, pelos motivos expostos a seguir.

199/239

Nas folhas 199/239 da origem, foi juntado o procedimento administrativo disciplinar nº 174/2023, instaurado para apurar eventual prática de falta grave pelo sentenciado no dia 29/12/2023.

Constou, do Comunicado de evento nº 150/2023 (folhas 200/201 dos autos originários), o seguinte:

"Na data e horário acima mencionados, os sentenciados em tela durante procedimento de bate chão no pavilhão III, foram informados que seria realizada a vistoria na referida cela, e que eles saíssem da cela para revista e vistoria de rotina; Diante dos fatos não foi assim atendida a ordem legal dada aos habitantes da cela, na qual proferiram palavras ao corpo funcional dizendo: Vocês não vão entrar aqui não, não vamos deixar, aqui é o "crime", e tem coisas do comando "PCC", não vamos deixar vocês pegar nossas anotações do crime não, aqui é 1533" seus bosta do Estado, um dia a mais pra nós é nada; foram advertidos verbalmente sobre esta má conduta, pois ainda continuaram a proferir palavras ofensivas ao corpo funcional, incitando a população carcerária e atrapalhando o andamento da unidade."

Portanto, desde o início, não houve a individualização das condutas dos doze sentenciados ocupantes da cela.

O procedimento administrativo disciplinar foi instruído com as declarações dos agentes penitenciários Rafael e Fernando, nas folhas 212 e 213 da origem, respectivamente.

O agente Rafael declarou:

"Na data dos fatos, por volta de 10h00, o declarante realizava revista no interior do pavilhão habitacional 1; ao chegar em frente à cela 25 e avisar que ali ocorreria uma revista, os habitantes da cela, dentre os quais o sentenciado VICTOR DA SILVA NICACIO, matrícula 1.228.056-6 impediram a realização do procedimento; que o sentenciado Victor Nicacio passou a dizer ao declarante, em tom alto e afrontoso: "vocês não vão entrar aqui não, nós não vamos deixar, aqui é o crime, vocês não vão pegar nossas coisas, aqui é 1533..." (sic); que mesmo depois de advertido. Victor Nicacio e os demais sentenciados da cela 25 mantiveram a postura subversiva, o que impediu a realização do procedimento de revista no interior daquele aposento".

O agente Fernando disse:

"No dia da ocorrência, o declarante atuava como diretor de núcleo de segurança e disciplina do turno I, e supervisionava o procedimento de revista que ocorria no pavilhão habitacional II; que por volta de 10h00, ouviu um sentenciado da cela 25 gritar para o agente Rafael que "ninguém iria entrar ali, que ali era o crime, e que os guardas não iam entrar ali pra pegar as coisas deles, que ali era 1533"; que se aproximou para ver do que se tratava, e presenciou que os reeducandos da cela, dentre os quais o sentenciado VICTOR DA SILVA NICACIO, matrícula 1.228.056-6 mantinham postura subversiva, ao impedirem os servidores de adentrar na referida cela, o que interrompeu o procedimento de revista naquele pavilhão habitacional."

Na folha 04 destes autos, a defesa colacionou trechos das declarações dos agentes supracitados, extraídos dos procedimentos instaurados em desfavor dos sentenciados Gustavo Faria de Souza, David Lucas Rodrigues de Jesus e Israel Evangelista de Oliveira Pereira, atribuindo a mesma fala a diversos sentenciados.

Nota-se, mais uma vez, a falta de individualização das condutas em relação aos sentenciados ocupantes da cela, uma vez que não é crível que todos tenham proferido exatamente as mesmas falas, em conjunto, como bem pontuado pela defesa nas razões recursais. Também não foi descrito, a contento, no que consistiu a postura subversiva, de que modo houve o impedimento dos servidores adentrarem a cela.

O agravante foi ouvido nas folhas 216/217 da origem, e apresentou o seguinte relato:

"(...) na data dos fatos, residia na cela 25 do pavilhão habitacional III: perguntado ao sindicado qual horário que os funcionários adentraram ao pavilhão para realizar o procedimento de revista: respondeu que era por volta das 8h00 horas, perguntando no momento em que os funcionários iniciou o procedimento o que estava fazendo, respondeu que estava dormindo, pois estava com dor de dentes, neste momento os sentenciado da cela o acordaram e informaram sobre tal procedimento, perguntado o que ocorreu no momento em que os funcionários informaram que iria ser realizado a revista em sua cela, respondeu que o sentenciado Wellington impediu os funcionários adentrarem na cela, proferindo os seguintes dizeres que os funcionários não iria entrar, pois tinha anotações do comando e que só iria liberar a cela para os funcionários entrar quando jogasse todos os papéis fora: QUE o funcionário diante da negativa, mandou fechar a cela novamente e informou que devido ser impedido de entrar na cela, iria conduzir todos que habitava no local para o regime de cela disciplina, QUE então foi ordenado para todos os sentenciados da cela arrumar seus pertences, que iria encaminhá-lo para o castigo: QUE em nenhum momento ofereceu resistência, porem não achou justo todos sentenciado da cela penalizado pelo erro de um, mas não argumentou no momento para não complicar sua situação: QUE em nenhum momento desrespeito os funcionários: Que sempre seguiu as normas da unidade prisional: QUE não tinha nenhum problema de relacionamento com os demais sentenciados nem com os servidores da Unidade; QUE sua intenção é cumprir sua pena sem problemas, pois está com firme propósito de se regenerar. Dada a palavra ao Defensor, esta perguntou se o sindicato se recorda de no momento do fato algum sentenciado habitante da cela tentou argumentar com os servidores, este respondeu que não."

Entendo ser possível o reconhecimento de prática de falta grave quando há somente prova testemunhal, com oitiva de agentes de segurança penitenciária relatando eventuais condutas faltosas de sentenciados.

No entanto, competiria aos agentes penitenciários individualizar qual foi a conduta de cada um dos doze sentenciados, posto que **não é crível** que todos, de modo simultâneo, tivessem começado a gritar falas de idêntico teor, de forma uníssona, como constou do comunicado de evento, além de não ter sido detalhado de que modo o sentenciado teria contribuído para impedir os servidores de adentrarem a cela.

O agravante, ao ser ouvido, prestou informações no sentido de que somente o reeducando Wellington se insurgiu contra a entrada dos agentes na cela, e que não achou justo todos responderem pelo erro de um só.

Evidente a falta de individualização das condutas e a sanção coletiva, o que é vedado pelo disposto no artigo 45, § 3º. da Lei nº 7.210/84, sendo cabível a absolvição do sindicado, conforme já decidido anteriormente por este relator em outro feito:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Cometimento de falta grave - Ausência de comprovação – Prova insuficiente – Sanção coletiva - Absolvição - AGRAVO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000612-26.2024.8.26.0509; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Além disso, no caso concreto, as declarações dos dois agentes penitenciários, única prova existente, **não são suficientes para manutenção do reconhecimento da falta grave, pois os relatos do sentenciado despertaram dúvidas sobre a verdadeira dinâmica dos fatos, sendo plausível que somente um sentenciado tenha discutido com os agentes, enquanto os demais permaneceram em silêncio, sem que cometessem falta disciplinar de qualquer natureza.**

Embora um procedimento administrativo disciplinar não tenha o mesmo rigor técnico que o processo criminal, em caso de dúvidas, a melhor solução é a absolvição, tendo em vista as severas consequências do cometimento de falta grave: perda de dias remidos, regressão ao regime fechado, interrupção e reinício da contagem dos prazos para obtenção de benefícios.

Sendo assim, forçoso reconhecer que o sentenciado Victor da Silva Nicacio deve ser absolvido da falta grave que lhe foi imputada, por insuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória e falta de individualização das condutas.

Ante todo o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de **VICTOR DA SILVA NICACIO**, para **absolvê-lo da falta grave que lhe foi imputada**, revogando-se as punições a ele aplicadas na decisão de folhas 305/307 dos autos originários, devendo o juízo das execuções criminais determinar a retificação do prontuário prisional e do cálculo de penas.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator